



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>Processo</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.258 – COSIT
<b>DATA</b>	26 de outubro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 9032.89.89

**Mercadoria:** Aparelho comercialmente denominado “posicionador digital de válvula”, com dimensões de 83 x 126 x 207 mm, próprio para ser montado num atuador pneumático linear ou rotativo, que por sua vez é responsável por deslocar a haste de uma válvula de controle, de modo a mantê-la num ponto desejado. O aparelho é composto por: uma parte elétrica, destinada a medir continuamente a posição da haste da válvula, comparar essa posição com um valor de referência e emitir um sinal de controle corretivo; e uma parte pneumática, que utiliza uma pressão de alimentação para converter o sinal de corrente, recebido da parte elétrica, num sinal pneumático a ser fornecido ao atuador.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI, e Nota 7 do Capítulo 90), RGI 6 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI) e RGC 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um aparelho comercialmente denominado “posicionador digital

de válvula”, com dimensões de 83 x 126 x 207 mm, próprio para ser montado num atuador pneumático linear ou rotativo, que por sua vez é responsável por deslocar a haste de uma válvula de controle, de modo a mantê-la num ponto desejado.

3. O aparelho é composto por: uma parte elétrica, destinada a medir continuamente a posição da haste da válvula, comparar essa posição com um valor de referência e emitir um sinal de controle corretivo; e uma parte pneumática, que utiliza uma pressão de alimentação para converter o sinal de corrente, recebido da parte elétrica, num sinal pneumático a ser fornecido ao atuador.

### **Classificação da mercadoria:**

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A posição 90.32 (“*Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos*”) tem seu alcance delimitado pela Nota 7 do Capítulo 90:

*7.- A posição 90.32 compreende unicamente:*

*a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;*

*b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.*

7. Detalhes adicionais sobre ambas as categorias de aparelhos, acima referidas como a) e b), são fornecidos pelas Nesh da posição 90.32:

#### ***I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO DE FLUIDOS GASOSOS OU LÍQUIDOS, OU CONTROLE DE TEMPERATURAS, AUTOMÁTICOS***

*Os instrumentos e aparelhos para regulação de fluidos gasosos ou líquidos ou para controle de temperaturas, automáticos, são utilizados nas instalações de controle ou de regulação de fluidos ou da temperatura, nos quais constituem apenas um dos elementos. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:*

*A) Um dispositivo para medir a característica a controlar ou a regular (pressão ou nível em um reservatório, temperatura de um local, etc.); estes aparelhos podem ser substituídos por*

*simples dispositivos sensíveis às variações da característica (haste metálica ou bimetálica, cápsula ou fole com líquido dilatável, flutuador, etc.).*

*B) Um **dispositivo de controle** que compara o valor medido com um valor pré-determinado e atua, conseqüentemente, sobre o dispositivo indicado no item C).*

*C) Um **dispositivo para ligar, desligar ou comandar**.*

*Os dispositivos indicados nos itens A), B), e C) constituem um aparelho para regulação de fluidos ou controle de temperaturas, automáticos, na acepção da Nota 7 a) do presente Capítulo quer estes três dispositivos formem um só bloco, quer, pela aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.*

*Alguns destes instrumentos e aparelhos não comportam um dispositivo que compare o valor medido com um valor determinado e são diretamente acionados, por meio de um interruptor, por exemplo, quando o valor previamente determinado é alcançado.*

*Os instrumentos e aparelhos para regulação de fluidos gasosos ou líquidos ou controle de temperaturas, automáticos, encontram-se ligados a um aparelho executor (bomba, compressor, válvula, queimador, etc.) que reconduz, no reservatório ou local, por exemplo, onde a medição foi feita, a característica do fluido ou da temperatura ao valor estabelecido, ou interrompe o funcionamento da máquina ou do aparelho quando faça parte de instalação de segurança. Este aparelho, geralmente comandado à distância por um controle mecânico, hidráulico, pneumático ou elétrico, segue o seu próprio regime (bomba ou compressor: **posições 84.13** ou **84.14**; válvula: **posição 84.81**, etc.). Quando o aparelho de controle ou de regulação estiver combinado com um aparelho executor, o conjunto deve classificar-se por aplicação quer da Regra Geral Interpretativa 1, quer da Regra Geral Interpretativa 3 b) (ver a parte III das Considerações Gerais da Seção XVI e a Nota Explicativa da posição 84.81.).*

*Fazem especialmente parte deste grupo:*

*A) Os **controladores ou reguladores de pressão**, também denominados **manostatos** ou **pressostatos**, que são aparelhos que se compõem essencialmente de um elemento sensível à pressão, de um elemento de controle que compara, por meio de uma mola regulável, por exemplo, a pressão real a regular e a pressão pré-determinada, e de um contacto elétrico ou de uma pequena válvula de comando por fluido auxiliar.*

*Estes aparelhos podem estar providos de manômetros e são utilizados, por exemplo, para comando de motobombas ou de motocompressores que alimentam reservatórios sob pressão, ou para manobra de válvulas de comando pneumático colocadas sobre uma canalização, ou ainda para serem associadas a uma válvula a fim de assegurar a regulação de diversos fluidos.*

*Os reguladores de pressão acima descritos não devem ser confundidos com as válvulas redutoras de pressão denominadas às vezes "reguladores de pressão", que se incluem na **posição 84.81**.*

*[...]*

## **II.- REGULADORES AUTOMÁTICOS DE GRANDEZAS ELÉTRICAS, BEM COMO OS REGULADORES AUTOMÁTICOS DE OUTRAS GRANDEZAS, CUJO MODO DE FUNCIONAMENTO DEPENDA DE UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL COM O FATOR A REGULAR**

*Os reguladores automáticos aqui incluídos destinam-se a ser utilizados em instalações de regulação que têm por função conduzir uma grandeza elétrica ou não elétrica a um valor prescrito e aí mantê-la sem ser influenciada por eventuais perturbações, graças a uma*

*medida contínua ou periódica de seu valor real. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:*

A) Um **dispositivo de medida** (palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma em um sinal elétrico proporcional.

B) Um **dispositivo elétrico de controle** que compara o valor medido com o valor de referência e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada.

C) Um **dispositivo de ligar, desligar ou comandar** (geralmente pontos de contacto, contactores-disjuntores, contactores-inversores e, sendo o caso, contactores-relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo **dispositivo de controle**, uma corrente elétrica ao atuador.

*Os dispositivos indicados nos itens A), B) e C) constituem um regulador automático na acepção da Nota 7 b) do presente Capítulo, quer estes três dispositivos formem um corpo único, quer, por aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.*

*Se estes dispositivos não satisfizerem às condições do parágrafo anterior, a sua classificação será determinada como segue:*

1) O dispositivo elétrico de medida é incluído, geralmente, nas **posições 90.25, 90.26 ou 90.30**.

2) O dispositivo elétrico de controle é classificado na presente posição, como aparelho de regulação incompleto.

3) O dispositivo de ligar, desligar ou comandar é incluído, geralmente, na **posição 85.36** (interruptores, comutadores, relés, etc.).

*Os reguladores automáticos apresentam-se ligados a um atuador elétrico, pneumático ou hidráulico que reconduz a grandeza a regular ao seu valor de referência. Este atuador pode ser um macaco para regular a distância dos eletrodos de um forno de arco voltaico, a válvula motorizada de alimentação de água ou de vapor de uma caldeira, de um forno, de um desfibrador, etc.*

*O atuador segue o seu próprio regime (macaco, **posição 84.25**; válvula motorizada ou válvula solenóide, **posição 84.81**; posicionador eletromagnético, **posição 85.05**; etc.). No caso do regulador automático se apresentar combinado com o atuador, o conjunto deve ser classificado por aplicação quer da Regra Geral Interpretativa 1, quer da Regra Geral Interpretativa 3b) (ver a parte III das Considerações Gerais da Seção XVI e a Nota Explicativa da posição 84.81).*

*Os reguladores eletrônicos não funcionam eletromecanicamente, mas sim de modo puramente elétrico. Seus órgãos característicos são semicondutores (transistores) ou circuitos integrados.*

*Estes reguladores são utilizados não apenas para regulação de grandezas elétricas, tais como tensão, intensidade, frequência, potência, mas também para regulação de outras grandezas, tais como velocidade de rotação, binário motor (torque), força de tração, nível, pressão, vazão (caudal) ou temperatura.*

[...]

(grifou-se)

8. O posicionador em questão é concebido para ser associado a uma válvula, por intermédio de um atuador pneumático externo ao produto, mas, diferentemente dos manostatos ou pressostatos, por exemplo, não regula diretamente a vazão, a pressão ou outra característica de um

fluido gasoso ou líquido. Por essa razão, não se encaixa na primeira categoria de instrumentos e aparelhos da posição 90.32.

9. O principal fator regulado pelo aparelho é a posição da haste de uma válvula, que é captada por um sensor Hall e comparada com um valor de referência, para que, sendo caso, seja comandada a parte pneumática integrante do aparelho, responsável por fornecer a um atuador pneumático (não incluído no aparelho) a pressão necessária ao ajuste da posição.

10. Dessa forma, é possível afirmar que o posicionador exerce regulação automática sobre uma grandeza não elétrica (posição da haste) que é medida e controlada eletricamente. Todavia, o aparelho como um todo não funciona de modo puramente elétrico, como estabelecem as Nesh acima reproduzidas. Ele compõe-se de um dispositivo elétrico de comando e regulação, típico da posição 90.32, que comanda eletricamente uma espécie de atuador incluso no próprio aparelho (aqui denominado como “parte pneumática”), responsável pelo fornecimento de ar pressurizado ao atuador principal da válvula.

11. Nesse contexto, faz-se necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI, interpretada em conjunto com a Nota 3 do Capítulo 90:

**Nota 3 da Seção XVI:**

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

**Nota 3 do Capítulo 90:**

*3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.*

(grifou-se)

12. Levando em consideração a importância, a complexidade de concepção e o valor agregado de cada componente, além do apelo comercial do produto como um todo, resta claro que sua função principal é a de regulação automática da posição da haste. Assim, em respeito à Nota 3 do Capítulo 90, combinada com a Nota 3 da Seção XVI, sua classificação deve orientar-se por essa função, que, como visto, adequa-se às características descritas na Nota 7 do Capítulo 90 e nas Nesh da posição 90.32.

13. Portanto, o referido posicionador digital de válvula realmente deve classificar-se na posição 90.32, que inclui as seguintes subposições:

<b>90.32</b>	<b><i>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.</i></b>
9032.10	- Termostatos
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos
9032.89	-- Outros
9032.90	- Partes e acessórios

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

15. O aparelho não se coaduna com os textos das subposições de primeiro nível 9032.10, 9032.20.00 e 9032.90. Com isso, classifica-se na subposição de primeiro nível 9032.8 (“*Outros instrumentos e aparelhos*”).

16. Para a determinação do nível subsequente de classificação, é preciso revisitar o fato de que o posicionador sob consulta não se enquadra na primeira categoria de aparelhos da posição 90.32 (“*instrumentos e aparelhos para regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou controle de temperaturas, automáticos*”), e sim na segunda categoria (“*reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular*”), conforme detalhadamente explanado nos parágrafos 6 a 12. As Nesh deixam claro que os reguladores automáticos da segunda categoria têm funcionamento puramente elétrico, inclusive no que diz respeito ao envio de comandos ao atuador. Diante disso, conclui-se que o posicionador em questão consiste, à luz da Nomenclatura, num regulador automático de posição da haste (pertencente à segunda categoria de aparelhos da posição 90.32) combinado com um órgão de atuação (no caso, a parte pneumática). O primeiro, de natureza elétrica; o segundo, de natureza pneumática. Uma vez determinado que a função principal do conjunto é a de regulação automática e que é esta função que deve orientar a classificação do aparelho como um todo (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI), tal orientação aplica-se, também, em nível de subposição, sob autorização da RGI 6. Assim, o componente do aparelho em análise que efetivamente exerce uma função de regulação automática, na aceção da Nomenclatura, e que determina a classificação do conjunto em nível de subposição é a sua parte elétrica. Logo, não se aplica ao caso a subposição de segundo nível 9032.81 (“*Hidráulicos ou pneumáticos*”), proposta pelo consultante, ficando a mercadoria classificada na subposição de segundo nível 9032.89 (“*Outros*”).

17. A subposição de segundo nível 9032.89 abrange os itens a seguir:

<b>9032.89</b>	<b>-- Outros</b>
9032.89.1	Reguladores de voltagem
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas
9032.89.90	Outros

18. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

19. Ressalte-se o fato de que a RGC 1 autoriza a reaplicação, *mutatis mutandis*, das RGI para a classificação em nível regional. Isso significa que, de maneira análoga ao raciocínio utilizado para a classificação em nível de subposições, também cabe aqui a invocação da Nota 3 do Capítulo 90, em conjunto com a Nota 3 da Seção XVI, para determinar que a classificação em nível de item e

subitem seja orientada pela função principal que caracterize o conjunto, qual seja a de regulador automático.

20. O aparelho não se identifica com os textos dos itens 9032.89.1 a 9032.89.30. Ele consiste primordialmente num regulador de uma grandeza não elétrica (posição da haste da válvula). Enquadra-se, portanto, no item 9032.89.8 (“*Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas*”), que, por sua vez, desdobra-se nos subitens a seguir:

<b>9032.89.8</b>	<b><i>Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas</i></b>
9032.89.81	<i>De pressão</i>
9032.89.82	<i>De temperatura</i>
9032.89.83	<i>De umidade</i>
9032.89.84	<i>De velocidade de motores elétricos por variação de frequência</i>
9032.89.89	<i>Outros</i>

21. Não se tratando de um regulador dos tipos definidos nos subitens 9032.89.81 a 9032.89.84, o posicionador consultado classifica-se no subitem **9032.89.89** (“*Outros*”), que corresponde ao seu código NCM.

## CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI, Nota 7 do Capítulo 90 e texto da posição 90.32), RGI 6 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI, e textos da subposição de primeiro nível 9032.8 e da subposição de segundo nível 9032.89) e RGC 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI, e textos do item 9032.89.8 e do subitem 9032.89.89), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9032.89.89**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de outubro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.258 – COSIT

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA